

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VII

São Paulo, 31 de janeiro de 1975

Nº 162

CINCO ANOS DE PROFÍCUA GESTÃO NO IRB

Com um cocktail realizado dia 23 último no Country Club do Rio de Janeiro, o Dr. José Lopes de Oliveira foi homenageado por um grupo de Seguradoras, por motivo da passagem do quinto aniversário de sua permanência na Presidência do Instituto de Resseguros do Brasil.

9ª. CONFERENCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS

A Comissão Organizadora da Conferência Brasileira de Seguros Privados está distribuindo circular acompanhada das fichas de inscrição e de reserva de hotel para o conclave, que será realizado em Salvador, Bahia, no mês de abril. Para conhecimento e orientação dos interessados, transcrevemos neste Boletim a circular sobre o assunto.

IMAGEM DO SEGURO

A Federação Nacional está solicitando às companhias de seguros que encaminhem aquele órgão exemplares de todas as peças utilizadas, tanto em divulgação técnica como em publicidade comercial ou institucional, utilizadas em suas iniciativas divulgacionais. Esse material se destina a oferecer uma visão ampla da atividade desenvolvida no Brasil na promoção do seguro, na próxima reunião internacional da FIDES (Federação Interamericana de Seguros). Reproduzimos nesta edição a Circular FENASEG-21/74, que trata do assunto.

REAJUSTE SALARIAL - 1975

Dia 15 do mês findante foi formalizado, perante o Tribunal Regional do Trabalho, o acordo salarial e outras condições de trabalho para 1975, com o Sindicato da categoria profissional. Trata-se do primeiro acordo feito este ano dentro das diretrizes da nova política salarial do governo federal, conforme se verifica pelos esclarecimentos da Assessoria Jurídica deste Sindicato reproduzidos na respectiva seção, juntamente com o pronunciamento do órgão representativo dos securitários de São Paulo sobre o assunto.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VII

São Paulo, 31 de janeiro de 1975

Nº 162

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTICIÁRIO</u>	1
 <u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (03)-01/75, de 09.01.75	2
Circular Fenaseg-21/74, de 19.12.74	3
 <u>9a. CONFERENCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS.</u>	 4
 <u>PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto nº 75.207, de 10.01.75	5
 <u>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Resolução CNSP-6/74, de 06.12.74	6
Resolução CNSP-7/74, de 06.12.74	7
Resolução CNSP-8/74, de 06.12.74	8 e 9
 <u>SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 50, de 31.12.74	10 a 21
Circular nº 51, de 31.12.74	22 e 23
Circular nº 01, de 06.01.75	24 a 30
Circular nº 02, de 14.01.75	31 a 33
Comunicações sobre o exercício da profissão de corretor de seguros	34
 <u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular PRESI-121/74, de 18.12.74	35 e 36
Comunicado DEINC-45/74, de 20.12.74	37
 <u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Acordo Coletivo - 1975 - Esclarecimentos	38 e 39
Decreto nº 75.205, de 09.01.75	40
Pronunciamento do Sindicato dos Securitários sobre o Acordo Salarial - 1975	41
 <u>IMPrensa</u>	 42 a 44
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
	<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações	1 a 6
CSTC-RCTR-C - Comunicações	6
CSAP - Comunicações	6

NOTICIÁRIO

ACIDENTES PESSOAIS - BILHETE DE SEGURO

Deliberando sobre a matéria, a Diretoria da FENASEG esclareceu a este Sindicato que o bilhete de Acidentes Pessoais ainda não é operável porque: a) a Resolução CNSP nº 8/74, introduziu alteração na Resolução anterior, dando inclusive competência à SUSEP para modificar as Normas aprovadas; b) o modelo de bilhete deverá ser adaptado a essas alterações e outras que facilitem sua emissão pelas seguradoras; c) os modelos de bilhete devem ser aprovados pela SUSEP para cada companhia.

Foi decidido, ainda, pela Diretoria convocar as companhias de seguros para a reunião que se realizará naquela entidade às 16 horas do próximo dia 04 de fevereiro, para debaterem os problemas relacionados com a emissão e comercialização do Bilhete de Seguro - Acidentes Pessoais.

SALÁRIO MATERNIDADE

O Presidente da República regulamentou - para entrar em vigor dia 1º de fevereiro próximo - a Lei nº 6.136, de 07.11.74 (Ver BI nº 158/74 - Departamento Jurídico) que transferiu para o INPS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade a que tem direito as empregadas gestantes.

O ato Presidencial - Decreto nº 75.207, de 10.1.75, Diário Oficial da União do mesmo dia e mês - está transcrito, na íntegra, neste Boletim.

ELEIÇÕES SINDICAIS

Os associados do Sindicato dos Securitários de São Paulo estão sendo convocados para as eleições que serão realizadas nos dias 18, 19 e 20 de março de 1975, para a composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes ao Conselho da Federação, que deverão administrar o seu órgão de classe no triênio 1975/1978.

DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo aprovou a Escala de Entrega de Declarações de Rendimentos de Pessoa Jurídica, para o exercício de 1975, a ser cumprida por todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo. As instruções e demais esclarecimentos sobre a apresentação e preenchimento da declaração de rendimentos, estão contidos na Portaria nº 64, de 31.12.74, publicadas no Diário Oficial da União de 17.01.75.

CARROS DE PASSEIO DE FABRICAÇÃO NACIONAL-VALORES IDEAIS

A Comissão Técnica de Seguros Automóveis da Federação resolveu fixar os seguintes valores ideais: Opala CARAVAN 4 cilindros qualquer tipo - 42; Opala CARAVAN 6 cilindros qualquer tipo - 55; Opala COMODORO - 55 na forma da Nota 2 das Instruções, Condições de Seguro e Disposições Tarifárias, aprovadas pela Circular nº. 23/74, de 18 de junho de 1974, da SUSEP (Ver BI nº 149/74). Essa decisão foi transmitida pela Circular FENASEG-3/75, de 15.01.75.

SEGURADORA COM NOVO ENDEREÇO

A Real Seguradora S/A comunica a sua mudança para:

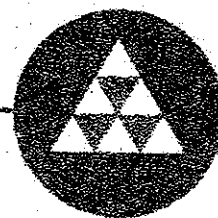
Rua Líbero Badaró, 425 - 24º andar
Telefone: 34.3186 - São Paulo

(FENASEG)**DIRETORIA**ATA Nº (03) - 01/75Resoluções de 09.01.75:

- 01) Aprovar o parecer do relator-de-vista, que conclui no sentido de que a continuidade de pesquisa na área do seguro de pessoas não terá condições, atualmente, para trazer novos subsídios.
Colocar à disposição dos técnicos interessados os relatórios existentes sobre a pesquisa feita acerca do desenvolvimento do seguro de pessoas. (730.093)
- 02) Designar o Diretor Geraldo de Souza Freitas para relatar o projeto de Tarifa de Riscos Petroquímicos, elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído para esse fim, grupo ao qual se consigna um voto de louvor pelo excelente trabalho apresentado e de que fizeram parte os Srs. Jorge do Marco Passos, Roberto Gusmão e Walter Xavier. (740.734)
- 03) Designar o Presidente Raul Telles Rudge para chefiar a Delegação do Brasil à reunião da FIDES, a realizar-se na cidade do México, de 16 a 19 de fevereiro próximo, tendo como suplentes os Srs. Carlos Frederico Lopes da Motta e Paulo Gavião Gonzaga. (750.003)
- 04) Tomar conhecimento do Orçamento da FUNENSEG para 1975, bem como da quota atribuída à Federação. (741.199)
- 05) Designar o Diretor Délio Ben-Sussan Dias para relatar o processo referente às previsões de receita e despesa da FENASEG em 1975. (750.022)
- 06) Tomar conhecimento da Circular nº 48, da SUSEP, que limita a 6% a comissão de corretagem nos seguros cascos (embarcações marítimas), harmonizando-a com a limitação estabelecida para as comissões de resseguro do mesmo ramo. (740.680)
- 07) Designar o Sr. Renato Costa Araújo para representar a FENASEG no Grupo de Trabalho que, no IRB, será incumbido de estudar a implantação de um cadastro de vistoriadores. (750.021)
- 08) Oficiar à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, solicitando indicação das empresas em cujos títulos possam ser aplicadas as reservas técnicas das companhias de seguros. (740.973)
- 09) Reiterar aos Sindicatos a orientação firmada, no sentido de que todo assunto de natureza trabalhista e, em particular as questões de revisões salariais, somente sejam objeto de decisão final na conformidade dos critérios estabelecidos pela FENASEG em âmbito nacional. (F.119/63)

10) REGISTRO:

O Técnico Hans W. Peters, presente à reunião, fez uma exposição sobre o projeto de normas para fixação de taxas nas renovações de seguros de Cascos Marítimos. O projeto cria sistema de tarifação baseado nas categorias das frotas (número e valor dos navios) e na respectiva experiência em termos de sinistralidade.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃOCIRCULAR
FENASEG- 21/74

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1974.

IMAGEM DO SEGURO.

Será realizada, em breve, reunião preparatória da próxima Conferência Hemisférica de Seguros, entidade hoje transformada na FIDES (Federação Interamericana de Seguros).

O tema da reunião será a Imagem Pública do Seguro, devendo cada país apresentar relato sobre o que, nessa matéria, se vem realizando em seu mercado interno.

O Brasil, em termos de divulgação do seguro, deu um grande passo. Tanto esta Federação, como o IRB e as seguradoras, têm desenvolvido ampla atividade promocional.

Para oferecer uma visão tanto quanto possível ampla desse esforço de divulgação, na próxima reunião internacional da FIDES, esta Federação deseja recolher o material utilizado pelas seguradoras em suas iniciativas divulgacionais.

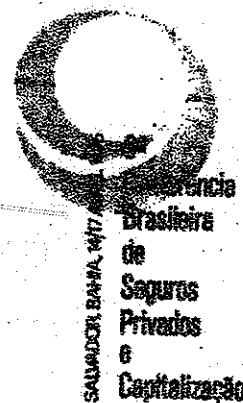
Assim, fazemos um apelo no sentido de que as companhias, com a maior brevidade possível, nos encaminhem exemplares de todas as peças utilizadas, tanto em divulgação técnica como em publicidade comercial ou institucional.

Com os protestos da maior consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Raul Telles Rudge
Presidente

Salvador, 02 de janeiro de 1975



Prezados Senhores:

Temos o prazer de anexar à presente as fichas de inscrição e reserva de Hotel para a 9a. Conferência. De acordo com o Regulamento, será cobrada uma taxa de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) para cada Delegado Efetivo e Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) para Delegados Substitutos ou Assessores.

Solicitamos a gentileza de devolverem as fichas preenchidas impreterivelmente até 60 dias antes do início do Congresso, para que possamos ter uma idéia mais próxima do número de convencionais em função dos apartamentos já bloqueados.

Os preços nos hotéis onde há reservas, embora possam sofrer alguma alteração até abril - sendo que os do Bahia Othon Palace Hotel e Salvador Praia Hotel oscilarão de acordo com a cotação do dolar norte americano - são os seguintes:

Bahia Othon Palace Hotel:

Quarto para Solteiro:	US\$ 27,00
Quarto para Casal:	US\$ 34,20
Suite:	US\$ 56,70
Suite Presidencial:	US\$ 180,00

Salvador Praia Hotel:

Quarto para Solteiro:	US\$ 33,00
Quarto para Casal:	US\$ 39,00
Suite Solteiro:	US\$ 56,00
Suite Casal:	US\$ 62,00

Ondina Praia Hotel:

Quarto para Solteiro:	Cr\$ 160,00
Quarto para Casal:	Cr\$ 200,00

Grac. Hotel da Barra:

Quarto para Solteiro:	Cr\$ 180,00 a Cr\$ 250,00
Quarto para Casal:	Cr\$ 220,00 a Cr\$ 280,00

Pedimos ainda o obséquio de preencherem o verso da ficha de reserva de Hotel e de indicarem no item III da ficha de inscrição o hotel de sua preferência, o que procuraremos atender na medida do possível.

Certos de podermos contar com a valiosa colaboração de V. Sas., enviamos as nossas

Cordiais Saudações,

Companhia Brasileira de Seguros
Privados e Capitalização

Diógenes B. Silva - Presidente

PREVIDENCIA SOCIAL

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 72.207, DE 10 DE
JANEIRO DE 1975

Regulamenta a Lei n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1.º O salário-maternidade, incluído entre as prestações da previdência social pela Lei n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974, será devido, independentemente de prazo de carência, no período de descanso remunerado de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto, à empregada de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que como tal se filia ao regime de previdência social instituído pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS).

§ 1.º O salário-maternidade também será devido:

a) nos períodos adicionais, de 2 (duas) semanas cada um, antes e depois do parto, correspondentes aos casos excepcionais de que trata o § 2.º do artigo 392 da CLT;

b) nos casos de parto antecipado, hipótese em que a segurada terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas no § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a segurada terá direito ao salário-maternidade durante 2 (duas) semanas, na forma do artigo 395 da CLT.

§ 3.º O salário-maternidade só será devido pelo INPS enquanto existir o vínculo empregatício, cabendo ao empregador, em caso de despedida sem justa causa, os ônus decorrentes da dispensa.

§ 4.º No caso de exercício simultâneo de mais de um emprego, a segurada fará jus ao salário-maternidade em relação a cada emprego.

§ 5.º Não cabe pagamento de salário-maternidade cumulativamente com benefício por incapacidade.

Art. 2.º O valor do salário-maternidade corresponderá ao salário integral, salvo na hipótese de salário variável, quando será calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho.

§ 1.º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições do parágrafo único do artigo 45 e do parágrafo 5.º do artigo 50 do Regulamento do Regime de Previdência Social — RRPS (Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 2.º Na hipótese de a segurada contar menos de 2 (dois) meses de tra-

balho, o valor do salário-maternidade não excederá o do salário inicial nas empregadas com atividade equivalente.

Art. 3.º A comprovação da gravidez para recebimento do salário-maternidade será feita mediante atestado médico do setor assistencial do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio deverá fornecer o atestado para fins deste artigo.

§ 2.º O atestado deverá indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o artigo 1.º e seus parágrafos, bem como o início do afastamento do trabalho.

Art. 4.º O salário-maternidade, observados os limites máximos previstos nos artigos 204 e 207 do RRPS:

I — estará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento), devida pela empregada;

II — servirá de base para o cálculo:

a) da contribuição da empresa na mesma percentagem;

b) das contribuições instituídas pelas Leis n.º 4.280, de 3 de outubro de 1963, n.º 4.281, de 3 de novembro de 1973, e n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974;

c) das contribuições de terceiros exigíveis da empresa.

Art. 5.º O salário-maternidade será pago pela empresa, obedidas as prescrições legais referentes ao pagamento dos salários.

Parágrafo único. A empregada dará quitação à empresa de maneira que a natureza do pagamento fique bem definida.

Art. 6.º O recolhimento da contribuição de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974, será feito juntamente com o das contribuições regulares para o INPS, observados para esse efeito os mesmos prazos, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7.º A empresa será reembolsada mensalmente dos pagamentos de salário-maternidade feitos às suas empregadas, ressalvado o disposto no § 3.º do artigo 1.º

§ 1.º O reembolso se fará mediante desconto, no total das contribuições a recolher ao INPS, do montante líquido dos pagamentos de salário-maternidade realizados no mês, assim entendido o valor correspondente à soma dos salários-maternidade após deduzida a contribuição de que trata o inciso I do artigo 4.º

§ 2.º A operação de recolhimento e compensação será considerada como quitação simultânea:

a) pelo INPS, das contribuições mensais recolhidas;

b) pela empresa, do reembolso do valor global dos salários-maternidade por ela pagos e declarados para efeito de dedução.

§ 3.º Se da operação prevista no § 2.º resultar saldo favorável à empresa, esta receberá, em devolução, a importância correspondente.

Art. 8.º As operações concernentes ao pagamento do salário-maternidade e à contribuição a este relativa deverão ser lançadas, sob o título "Salário-Maternidade", na escrituração da empresa a isso obrigada, nos termos do artigo 20 da LOPS.

Art. 9.º Para efeito de controle e fiscalização, a empresa deverá fazer em ficha especial, a ser instituída pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, os registros e demais anotações referentes ao salário-maternidade, podendo essa ficha ser utilizada também para o salário-família, suprimido o modelo aprovado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 63.153, de 10 de dezembro de 1963.

Art. 10.º A empresa, mesmo quando não obrigada à escrituração mercantil, deverá, para efeito de fiscalização:

I — manter em dia os lançamentos da "Ficha de Registro do Salário-Família e Maternidade";

II — conservar os atestados médicos, os comprovantes de pagamentos, quitação das contribuições e reembolso e demais documentos;

Art. 11.º O pagamento do salário-maternidade será glosado, cabendo a fiscalização levantar o débito correspondente, para imediato recolhimento:

I — quando não for apresentado o respectivo comprovante, ou o atestado médico;

II — quando tiver havido reembolso pelo INPS na hipótese do § 3.º do artigo 1.º

Art. 12.º Verificada fraude, a fiscalização representará imediatamente ao setor competente do INPS, para as devidas providências, inclusive com vistas à instauração de ação penal cabível.

Art. 13.º Os períodos de que tratam o artigo 1.º e seus parágrafos serão computados, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 14.º Não serão de responsabilidade do INPS os encargos estabelecidos na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 15.º Este Decreto entrará em vigor a 1.º de fevereiro de 1975.

Brasília, 10 de janeiro de 1975, 164.º da Independência e 87.º da República.

BRANCO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

CNSP

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP nº 6/74

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições, apreciando o processo CNSP-043/74-E, em reunião plenária de 6 de dezembro de 1974,

R E S O L V E:

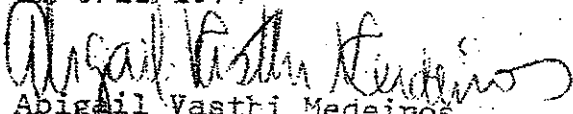
Aprovar a proposta de reformulação parcial do Orçamento da Superintendência de Seguros Privados, conforme discriminação anexa, considerando as razões aduzidas ao processo e tendo em vista tratar-se de simples redistribuição de verbas, com o objetivo de atender às dotações mais frequentemente solicitadas, sem alteração do teto aprovado pela Resolução CNSP nº 7/73, de 17 de dezembro de 1973.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1974

ass.) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original.

Em 6/12/1974


Abigail Vasthi Medeiros
Secretária do CNSP

CNSP

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 7/74

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições, apreciando o processo CNSP-046/74-E, em reunião plenária de 6 de dezembro de 1974,

R E S O L V E:

Aprovar o orçamento programa da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para 1975, bem como o destaque da importância de Cr\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras, na forma prevista no art. 39 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1974.

Ass.) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original,
em 30.12.74


Abigail Vashti Medeiros

Secretária do CNSP

CNSPMINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOSRESOLUÇÃO CNSP Nº 8/74

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o artigo 21, item XXI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e em vista do que consta do Processo CNSP-014/69-E,

R E S O L V E

I - Alterar o item 2 e o subitem 2.1 do Título III - GARANTIAS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS, e o item 3 do Título IX - DISPOSIÇÕES GERAIS, das Normas aprovadas pela Resolução CNSP nº 5/74, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"III - GARANTIAS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

2 - A importância segurada, por garantia (Morte e Invalidez Permanente), por pessoa em uma ou mais Sociedades Seguradoras, fica limitada a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

2.1 - O Bilhete de Seguro deverá conter um dispositivo vedando a aquisição, pelo Segurado, de Bilhetes que venham a ultrapassar o limite máximo permitido em uma ou mais Sociedades Seguradoras, sob pena de nulidade dos excessos apurados.

"IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

3 - A SUSEP poderá, "ad referendum" do CNSP, alterar estas Normas e os seus anexos, resolvendo os casos omissos."

2.

II - Em face das alterações acima efetuadas, o limite máximo, citado nos modelos de Bilhetes de Seguro estabelecidos pela Resolução CNSP nº 5/74, passa a constar com a seguinte redação:

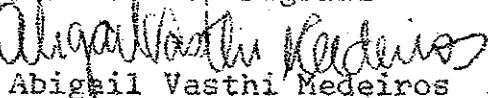
"Máximo segurado: A importância máxima segurada, por um ou mais Bilhetes, de uma ou mais seguradoras, fica limitada a CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em cada garantia, sob pena de nulidade dos excedentes apurados, restituindo-se o prêmio respectivo."

III - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1974.

a) MINISTRO SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

Confere com o original


Abigail Vasthi Medeiros

Secretária do CNSP

(D.O.U. de 10.01.75 - Seção I - Parte I)

SUSEP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

Altera e inclui dispositivos na Tarifa de Tumultos, Motins e Riscos Congêneres. (Portaria DNSEPC nº 24, de 05.08.63)

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEINC-327, de 04 de novembro de 1974 e o que consta do processo SUSEP-15.732/74,

R E S O L V E :

1. Alterar os artigos 8º - Apólices Ajustáveis e 22º - Cláusulas Para Seguros Ajustáveis da Tarifa de Seguros de Tumultos, Motins e Riscos Congêneres e incluir, nas Apólices Ajustáveis Especiais, as cláusulas de nºs. 601 a 610, em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Alpheu Assaral
Superintendente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.2.

Continuação

CIRCULAR N.º 60 de 31 de dezembro de 1974

**ALTERAÇÕES NA TARIFA DE SEGUROS DE TUMULTOS,
MOTINS E RISCOS CONGÊNERES**

I) Artigo 8º - Apólices Ajustáveis

1 - substituição dos itens 1º, 4º e 5º pelos seguintes:

1º) Poderá ser concedida cobertura por apólice ajustável comum, ou para prédios em construção e fábricas em montagem, ou especial no ramo Tumultos, Motins e Riscos Congêneres, desde que o Segurado já goze dessa concessão no ramo Incêndio, para o mesmo risco.

4º) Nas Apólices Ajustáveis Comuns, serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas de n.ºs. 401 a 408 e, conforme o caso, a de n.º 452.

4.1 - Quando se tratar de seguro de Armazéns Gerais serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas de n.ºs. 401, 402, 407, 408, 443 a 446 e 451.

5º) Nas Apólices Ajustáveis para Prédios em Construção e Fábricas em Montagem, serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas de n.ºs. 501 a 505, 507 e 508.

2 - inclusão do item 6º, na forma abaixo:

6º) Nas Apólices Ajustáveis Especiais, serão incluídas, obrigatoriamente, as Cláusulas de n.ºs. 601 a 610.

II) Artigo 22º - substituir, pela redação abaixo, as Cláusulas para Seguros Ajustáveis:

1 - SEGURO AJUSTÁVEL COMUM

CLÁUSULA 401 - Declaração de Estoque

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, nos prazos estipulados, em duas vias, declarações contendo o valor dos estoques existentes em local ou locais de uma mesma verba e no dia especificado na apólice.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.3.

Continuação

CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

CLÁUSULA 402 - Controle das Declarações

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, examinar os livros do Segurado, para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

CLÁUSULA 403 - Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas, separadamente, para cada item, as médias mensais das importâncias declaradas, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo da taxa anual.

Qualquer diferença entre os prêmios pagos e os prêmios devidos, relativos a cada item, será devolvida no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

CLÁUSULA 404 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento da Apólice ou de Itens

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

- 1ª - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403.
- 2ª - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 403, observando-se, porém, que, a cada média mensal de importâncias declaradas, será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.4.

Continuação

CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

3ª - Em ambos os casos, a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido será devolvida no ato de a apresentação do endosso de cancelamento.

CLÁUSULA 405 - Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 403:

- a) se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada, adotando-se como média mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;
- b) se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

CLÁUSULA 406 - Adicional Progressivo

Fica entendido e concordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 403, e aplicado apenas às médias mensais em que ocorrer.

CLÁUSULA 407 - Rateio

Fica entendido e concordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo 1 tem atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição 13ª - Cláusula de Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

CLÁUSULA 408 - Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro,



CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

verificando-se que da data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 407, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu real valor.

CLÁUSULA 443 - Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas, separadamente, para cada item, as médias mensais das importâncias declaradas, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada média obtida, calcular-se-á o prêmio devido, a razão do duodécimo da taxa anual.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

CLÁUSULA 444 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento da Apólice ou dos Itens

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

- 1ª - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 443.
- 2ª - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 443, observando-se, porém, que, a cada média mensal de importâncias declaradas será aplicado, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.
- 3ª - Em ambos os casos, a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido, será devolvida no ato da apresentação do endosso de cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.6.

Continuação

CIRCULAR N.º 50

de 31 de dezembro de 1974

CLÁUSULA 445 - Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 443:

- a) se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada, adotando-se como média mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga.
- b) se a apólice ou item sinistrado não foi cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

CLÁUSULA 446 - Adicional Progressivo

Fica entendido e concordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio previsto na Cláusula 443 e aplicado, apenas, às médias mensais em que couber.

CLÁUSULA 451 - Declaração de Estoques em Armazéns Gerais

Fica entendido e concordado que as declarações de estoque corresponderão aos valores indicados, por escrito, pelos depositantes.

Outrossim, as disposições da Cláusula 407 - Rateio - aplicar-se-ão, separadamente, aos estoques de cada depositante, que serão, assim, considerados itens do seguro total.

CLÁUSULA 452 - Cobertura em Locais não Especificados

Fica entendido e concordado que da importância segu-



CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

rada pelo item, referente ao local é destacada a parcela de Cr\$, destinada a segurar também os mesmos bens em locais não especificados, desde que fora do recinto industrial ou comercial do Segurado e excluídos os citados nesta apólice, para o que foi cobrado um prêmio adicional irreajustável, correspondente a 10% (dez por cento) do que seria devido por cobertura de igual importância a prêmio fixo, por um ano.

Nesta hipótese, as declarações de estoque relativas ao local supra incluirão, obrigatoriamente, as existências nos locais não especificados, como se estes fossem parte integrante daquele.

Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como parte integrante do mesmo.

Havendo sinistro em local não especificado, a importância segurada será a destacada do item supra, considerando-se o risco como formado apenas pelos locais não especificados.

2 - SEGURO AJUSTÁVEL PARA PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO E FÁBRICAS EM MONTAGEM

CLÁUSULA 501 - Declaração das Existências

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em duas vias, declaração contendo os valores dos bens existentes nos locais especificados, valores esses correspondentes às existências no último dia de cada período.

CLÁUSULA 502 - Controle das Declarações

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, examinar os livros do Segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.8.

Continuação

CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1944

CLÁUSULA 503 - Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada item, as importâncias mensais declaradas, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada declaração calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo da taxa anual, ou, no caso de a vigência do seguro ser superior a doze meses, a razão da taxa correspondente, dividida pelo número de meses de vigência do seguro.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

CLÁUSULA 504 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral da Verba Segurada

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral de qualquer verba segurada, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

- 1ª - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503.
- 2ª - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 503, observando-se, porém, que sobre cada declaração mensal será aplicado o quociente da divisão da taxa correspondente ao prazo de vigência real de verba cancelada do seguro pelo número de meses desse mesmo prazo, obedecido, se couber, o disposto no art. 22º, subitem 1.1, alínea "b" da Tarifa.
- 3ª - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

CLÁUSULA 505 - Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro,



CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos na Cláusula 503:

- a) se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculado, adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;
- b) se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o Segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

CLÁUSULA 507 - Rateio

Fica entendido e concordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item atingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição 13ª - Cláusula de Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

CLÁUSULA 508 - Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 507, será reduzida na proporção entre o valor declarado e seu real valor.

3 - SEGURO AJUSTÁVEL ESPECIAL

CLÁUSULA 601 - Declaração de Estoque

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de vinte e cinco dias, em duas vias, declaração para cada verba segurada, contendo o valor médio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.10.

Continuação

CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

diário dos respectivos estoques.

Esse valor será determinado em função das existências diárias de cada espécie de bem coberto e do respectivo preço médio.

Fica expressamente esclarecido que, no caso de o seguro ter verba única, abrangendo todos os riscos da usina ou engenho, o valor acima referido abrangerá toda e qualquer porção dos bens cobertos e existentes em qualquer ponto da localidade mencionada na apólice.

CLÁUSULA 602 - Controle das Declarações

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, examinar os livros do Segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

CLÁUSULA 603 - Ajustamento do Prêmio

Fica entendido e concordado que, no ajustamento do prêmio, serão apuradas separadamente, para cada verba segurada, as médias mensais dos valores declarados, que não poderão ser superiores às correspondentes verbas seguradas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido, à razão do duodécimo da taxa anual.

Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

CLÁUSULA 604 - Ajustamento do Prêmio por Cancelamento Integral de Verba Segurada

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens, por acordo entre as partes contratantes, o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á de acordo com as seguintes normas:

- 1ª - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora, o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto na Cláusula 603.
- 2ª - No caso de cancelamento a pedido do Segurado, o prêmio devido será calculado de acordo com o dis



CIRCULAR N.º 50

de 31 de dezembro de 1974

posto na Cláusula 603, observando-se, porém, que sobre cada média mensal dos valores declarados, aplicar-se-á, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto correspondente pelo número de meses de vigência real.

3ª - Qualquer diferença de prêmio será cobrada ou devolvida, conforme o caso, no ato de apresentação do endosso de ajustamento.

CLÁUSULA 605 - Ajustamento do Prêmio em Caso de Sinistro

ITQ

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, para efeito de ajustamento do prêmio, proceder-se-á como se segue, observados os princípios estabelecidos na Cláusula 603:

- a) se a apólice ou item sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculado, adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;
- b) se a apólice ou item sinistrado não for cancelado integralmente, o segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

CLÁUSULA 606 - Adicional Progressivo

Fica entendido e concordado que o presente seguro está sujeito ao adicional progressivo, previsto na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. Esse adicional será considerado no ajustamento do prêmio, previsto na Cláusula 603, e aplicado apenas às médias mensais em que couber.

CLÁUSULA 607 - Rateio

Fica entendido e concordado que, se por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor dos bens cobertos pelo item a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.12.

Continuação

CIRCULAR N.º 50 de 31 de dezembro de 1974

tingido excede a importância segurada, esta apólice ficará sujeita à Condição 13ª - Cláusula de Rateio, das Condições Gerais da Apólice.

CLÁUSULA 608 - Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, verificando-se que na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o valor declarado era inferior ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 607, será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu real valor.

CLÁUSULA 609 - Bens em Operações de Carga e Descarga

Fica entendido e concordado que os bens segurados por esta apólice estão também cobertos, quando em operações de carga ou descarga em qualquer veículo, na localidade abrangida por este seguro. Na hipótese de a presente apólice ter uma verba para cada risco da usina ou do engenho, os bens, nessas operações de carga ou descarga, estarão cobertos pela verba referente ao local de onde estiverem sendo retirados ou pela verba relativa ao local onde estiverem sendo depositados, conforme o caso.

CLÁUSULA 610 - Valor dos Bens com Cotação em Bolsa

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, os bens segurados, que tiverem cotação em Bolsa, terão seu valor determinado com base nessa cotação.

/afgm

SUSEP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 51 de 31 de dezembro de 1974

Aprova a inclusão dos itens XXXIX e XL no quadro A.2 - Capítulo II da Tarifa para os Seguros de Riscos de Engenharia. (Circular SUSEP nº 29, de 15.08.74)

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEINC-339/74, de 20 de novembro de 1974, e o que consta do processo SUSEP - 3.441/74,

R E S O L V E :

1. Aprovar a inclusão dos itens XXXIX e XL no quadro A.2 - Tabela de Taxas e Franquias (Instalação e Montagem) Capítulo II da Tarifa para os Seguros de Riscos de Engenharia, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral
Superintendente

(D.O.U. de 17.01.75 - Seção I - Parte II)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.2.

Continuação

CIRCULAR N.º 51 de 31 de dezembro de 1974

A.2 - TABELA DE TAXAS E FRANQUIAS (INSTALAÇÃO/MONTAGEM)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PROJETO OU MÁQUINA	TAXAS MENSAIS			FRANQUIAS CR\$		
		1º Mês	Meses seguintes	Testes	Montag. Exc. Incend.	Testag. e Incend.	Riscos p/ atos da natureza
XXXIX	Instalação de equipamentos de telefonia, rádio transmissão e recepção (centrais de rádio telefônica, telex, televisão, etc.)						
	1. Quando executadas em prédio próprio	0,20	0,025	0,06	5.000	10.000	10.000
	2. Do tipo containers, instaladas a céu aberto.....	0,20	0,025	0,06	10.000	15.000	25.000
XI	Instalação de computadores e sistemas de controles por computação	0,20	0,035	0,08	10.000	10.000	10.000

SUSEP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 1

de 6 de

JANEIRO

de 1975

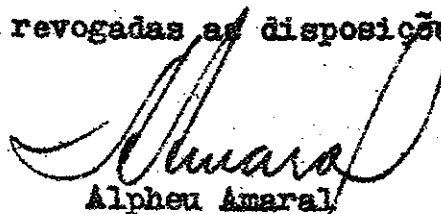
Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Responsabilidade Civil decorrente da Existência, Conservação e Uso de Imóveis, Elevadores e Escadas Rolantes.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o proposto pelo Instituto de Registros e Seguro do Brasil, através do ofício PRESI-265, de 20 de novembro de 1974, e o que consta do processo SUSEP nº 16.561/74,

R E S O L V E :

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Responsabilidade Civil decorrente da Existência, Conservação e Uso de Imóveis, Elevadores e Escadas Rolantes, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alpheu Amaral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.2.
Continuação

CIRCULAR N.º 1 de 6 de janeiro de 1975

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DA EXISTÊNCIA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS, ELEVADORES E ESCADAS
ROLANTES

1 - RISCO COBERTO

1 - Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I, das Condições Gerais, e decorrentes:

- a) da existência, conservação ou uso do imóvel especificado neste contrato, e/ou
- b) da existência, conservação e uso de elevadores e escadas rolantes especificados neste contrato.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões especificadas nas Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações por danos:

- a) ocasionados por veículos de qualquer espécie;
- b) causados a veículos quando em locais de propriedade do Segurado;
- c) provenientes de operações industriais, comerciais e/ou profissionais, e
- d) causados por obras de construção, demolição ou alteração estrutural do imóvel.

3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da Seguradora por sinistro ou série de sinistros resultantes de um mesmo evento, não excederá à importância segura da por este contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.3.

Continuação

CIRCULAR N.º 1 de 6 de janeiro de 1975

4 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.4.
Continuação

CIRCULAR N.º 1 de 6 de janeiro de 1975

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA EXISTÊNCIA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS, ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

Prêmios aplicáveis

1) IMÓVEIS

a) Considerando o número de pavimentos do imóvel

	<u>Residencial</u> Cr\$	<u>Comercial ou</u> <u>Público - Cr\$</u>
Térreo	5,00	6,00
Até 3 (incluindo o térreo, exceto nos casos de edifícios sobre "pilotis") ..	10,00	12,00
Até 5...(")	20,00	24,00
Até 10..(")	40,00	48,00
Até 15..(")	60,00	72,00
Até 20..(")	75,00	90,00
Até 30..(")	90,00	108,00
Mais de 30...(")	100,00	120,00

b) Considerando a Área Total Construída em m²

	<u>Residencial</u> Cr\$	<u>Comercial ou</u> <u>Público - Cr\$</u>
Até 500	10,00	12,00
De 501 a 1000	20,00	24,00
De 1001 a 2000	35,00	42,00
De 2001 a 5000	70,00	84,00
De 5001 a 10000	120,00	144,00
De 10001 a 15000	160,00	192,00
De 15001 a 20000	190,00	228,00
Mais de 20000	220,00	264,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.5.
Continuação

CIRCULAR N.º 1

de 6 de

janeiro

de 1975

O prêmio obtido pela soma das parcelas indicadas nas tabelas a) e b) corresponderá aos limites básicos e mínimos previstos no item 4.

Para garantias superiores serão aplicados os coeficientes de agravação previstos na Tabela do item 5.

Observação: Em casos de prédios mistos (residencial e comercial), deverão ser adotados os prêmios previstos para imóvel comercial.

2 - ELEVADORES

Os seguintes prêmios básicos, por elevador, correspondem aos limites básicos e mínimos previstos no item 4.

<u>LOTACÃO</u>	<u>Prêmio - Cr\$</u>	
	<u>Residenciais</u>	<u>Comerciais ou Públicos</u>
Até 10 pessoas	30,00	40,00
De 11 a 20 pessoas	40,00	50,00
Mais de 20 pessoas	50,00	60,00

Para garantias superiores serão aplicados os coeficientes de agravação constantes da Tabela do item 5.

3 - ESCADAS ROLANTES

O prêmio básico de Cr\$ 20,00 por escada, independentemente do número de lances, corresponderá aos limites básicos e mínimos previstos no item 4.

Para garantias superiores, serão aplicados os coeficientes de agravação constantes da tabela do item 5.

4 - LIMITES - Os limites básicos e mínimos de importâncias seguradas são os seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls. 7
Continuação

CIRCULAR N.º 1 de 6 de janeiro de 19 75

na dos prêmios estabelecidos para cada tipo de responsabilidade sofrerá desconto de 20% (vinte por cento).

7 - CLÁUSULA ADICIONAL

7.1 - Na hipótese de o segurado optar pela contratação isolada da cobertura prevista na alínea a, "Cláusula 1 - Riscos Cobertos", das Condições Especiais, deverá ser aditada às mesmas a seguinte Cláusula:

"5 - Isenção de responsabilidade

Não obstante o disposto na alínea b, da "Cláusula 1 - Riscos Cobertos", a seguradora não será responsável por reclamações de correntes da existência, conservação e uso de elevadores e escadas rolantes."

7.2 - Na hipótese de o segurado optar pela contratação isolada da cobertura prevista na alínea b, "Cláusula 1 - Riscos Cobertos", das Condições Especiais, deverá ser aditada às mesmas a seguinte Cláusula:

"5 - Isenção de responsabilidade

Não obstante o disposto na alínea a, "Cláusula 1 - Riscos Cobertos", a seguradora não será responsável por reclamações decorrentes da existência, conservação e uso do imóvel em que se encontram localizados os elevadores e escadas rolantes especificados neste contrato."

SUSEP**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CIRCULAR N.º 2 de 14 de janeiro de 1975

Altera a "Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres" (Circular nº 13/70).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEPRE nº 500, de 27.11.74, e o que consta do Processo SUSEP nº 17.352/74,

R E S O L V E :

1. Alterar a "Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres" (Circular nº 13/70), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alfeu Amaral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Continuação

CIRCULAR N.º 2 de 14 de janeiro de 1975

ALTERAÇÕES À TABELA DE SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(CIRCULAR Nº 13/70)

I - Art. 2º - Coberturas

1. Incluir o inciso 3 no art. 2º, conforme abaixo:

*3 - É permitida a extensão do perímetro do seguro a qualquer país da América do Sul, sob as seguintes condições:

- a) período máximo de cobertura de 1 ano;
- b) não será permitida a elevação da importância segurada constante da apólice;
- c) cobrança do adicional respectivo e inclusão de cláusula especial de acordo com o disposto no inciso 4.2 do art. 4º.

II - Art. 4º - Prêmios

1. Incluir o inciso 4.2 no art. 4º, conforme abaixo:

*4.2 - A extensão do perímetro de cobertura do seguro para qualquer país da América do Sul está sujeita à cobrança de prêmio adicional e inclusão de cláusula especial na forma a seguir especificada:

- a) Prêmio adicional:

P R A Z O		Porcentagens para Cálculo de Prêmio Adicional
SEGUROS COMUNS	Até 90 dias	5% do prêmio anual para cada período de 30 dias ou fração
	Superior a 90 dias e inferior a um ano	15% do prêmio anual, mais 2% do prêmio anual para cada período de 30 dias ou fração subsequente
	um ano	25% do prêmio anual
Seguros de viagens de entrega		40% do prêmio cobrado para a viagem em território nacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. 2

Continuação

CIRCULAR N.º 2 de 14 de janeiro de 19 75

b) Cláusula Especial de Cobertura para Extensão do Perímetro do Seguro aos Países da América do Sul;

"Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional de Cr\$ o perímetro de cobertura da presente apólice abrangerá também os danos causados a terceiros em qualquer país da América do Sul, durante o período de dias, a partir de permanecendo em vigor todas as demais condições da apólice, exceto quanto às disposições previstas nesta cláusula. Fica concordado, ainda, que qualquer indenização devida pela Seguradora por força desta extensão de perímetro, será paga ao segurado, em moeda brasileira, feita a conversão à taxa de câmbio na data do seu pagamento."

/lrm.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

SUSEP

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DL/SP	115	15.01.75	- Restabelecimento de Cartão de Registro Provisório de Firma Corretora de Seguros	SUSEP/SP2926/71	- SEGURANÇA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA S/C.
DL/SP	161	22.01.75	- Arquivamento de Título de Habilitação e Carteira de Registro e Cancelamento de Firma Corretora de Seguros.	SUSEP/SP8231/73	- ULTRAMAK CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Confere com o (1) original (1s) 

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO, GB

Em 18 de dezembro de 1974

CIRCULAR PRESI-121/74RISDI-017/74

Ref.: Riscos Diversos e Roubo - Cobertura
contra roubo e furto qualificado

Comunicamos-lhes que este Instituto, considerando a experiência dos seguros que dão cobertura contra roubo e furto qualificado nos ramos Riscos Diversos e Roubo, resolveu condicionar a concessão da cobertura de resseguro à inclusão de cláusula particular que exija dos estabelecimentos abaixo especificados as providências indicadas:

1 - postos de gasolina: deverão possuir cofres fortes com alçapão ou boca-de-lobo, fixados junto às bombas de gasolina (em local visível para o público), ficando as chaves em poder dos proprietários dos postos (e nunca dos atendentes);

2 - supermercados, empresas de ônibus, cinemas, farmácias, drogarias, padarias, bares e restaurantes: deverão possuir, além do cofre forte usual para guarda dos valores, caixas fortes com alçapão ou boca-de-lobo, fixadas junto às caixas registradoras, para depósito dos valores, ficando as chaves em poder dos responsáveis pela arrecadação.

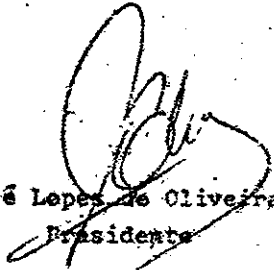
CIRCULAR PRESI-121/74

RISDI-017/74

Estas providências prevalecerão para as apólices emitidas a partir de 01.03.75, entendido, entretanto, que, após as aceitações de responsabilidades, poderão as seguradoras conceder um período de até três meses para que os segurados possam providenciar a instalação dos equipamentos de segurança exigidos, o que deverá constar expressamente das apólices emitidas, sob pena de caducidade do seguro.

Informamos-lhes, outrossim, que caberá às seguradoras a inspeção para comprovar o cumprimento das condições acima estipuladas.

Saudações.


José Lopes de Oliveira
Presidente

Proc. 10.980/72

DEINE
CAS/rcmd

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, 08.

COMUNICADO DEINC-45/74
RISEN-25

Em 20 de dezembro de 1974

Ref.: Riscos de Engenharia
Condições Gerais e Especiais.

Em aditamento à Circular PRESI-069/74-RISEN-006/74, de 17.05.74, que divulgou as Condições Gerais e Especiais para os seguros de Riscos de Engenharia, levamos ao conhecimento de V.Sas. que este Instituto resolveu proceder à seguinte modificação:

- substituir, na Cláusula 10a. - Início e Fim das Responsabilidades -, item 2, o sub-item 2.2 para:

"Se, entretanto, apenas parte de um complexo industrial ou somente uma ou mais unidades são testadas e postas em operação, cessa a cobertura para tais partes ou unidades, porém, permanece em vigor a cobertura para as unidades ou partes remanescentes que ainda não estiverem prontas e testadas."

Saudações.

Adyr Bezego Messina
Chefe do Departamento Incêndio, Lucros
Cessantes e Rural

Proc. 266/73
JP/JU.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

REAJUSTE SALARIAL - 1975

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ADERBAL JOSÉ BULDO
ALBERTO DIAS DE MATOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

São Paulo, 17 de janeiro de 1.975.-
LJL - 052/75

Ao

Sindicato das Empresas de Seguros Privados e
de Capitalização do Estado de São Paulo

Av. São João, 313 - 7º andar

C A P I T A L

REF:- ACORDO COLETIVO - 1.975

1.- Como já é do conhecimento de V.Sas.,
foi formalizado, perante o Tribunal Regional do Trabalho, o acordo sala-
rial para 1.975.-

2.- Todavia, para que o novo ajuste pro-
duza seus efeitos de direito, falta ainda sua competente homologação por
parte do Tribunal Pleno, seguida da publicação do Acórdão no Diário da Jus-
tiça.

2.1. Acompanharemos, como de costume, essa fase final do processo. Ao
ensejo da referida publicação, remeteremos a V.Sas. cópia do Acór-
dão homologatório.

3.- Em se tratando de pura e simples re-
novação das cláusulas do acordo anterior e considerando, finalmente, que o

.../

percentual de reajuste (43%) obedeceu rigorosamente às bases legais publicadas pelo Decreto nº 75.205, de 09.01.75, acreditamos que o Tribunal Pleno homologará, pura e simplesmente, o novo acordo, isto é, sem alterações.

3.1. Diante disso e levando na devida conta que o acordo em foco vigorará pelo prazo de ano, a contar de 1º de janeiro de 1975, entendemos possa o seu inteiro ^{texto} já ser divulgado, para conhecimento das empresas associadas. Com a ressalva, porém, de que o acordo ainda está na dependência de homologação por parte do Tribunal Pleno.

4.- Por se tratar de renovação do acordo, nada temos para recomendar, em especial. Apenas, esclarecemos que o abono de emergência de 10%, concedido, a partir de 1.12.1974, à categoria dos securitários, por força da Lei nº 6.147, de 29.11.74, será agora compensado.

4.1. Um exemplo dirá melhor que qualquer explicação. Vejamos:

4.2. O securitário José de tal, passou a perceber Cr\$-1.000,00 em razão do reajuste coletivo ocorrido em janeiro de 1974. Seu ordenado permaneceu inalterado até 30 de novembro daquele ano. A partir de 1º de dezembro, passou a ganhar Cr\$-1.100,00, em razão da Lei nº 6.147/74, responsável pelo abono de emergência de 10%.

4.2.1. Ora, esse securitário agora, com o reajuste de 43%, e já compensado o abono de emergência, passará a receber Cr\$-1.430,00, a partir de 1º de janeiro último.

5.- É o que tínhamos a esclarecer, no momento.

Atenciosamente,



DECRETO N.º 75.205 -- DE 9 DE
JANEIRO DE 1975.

Fixa o fator de reajustamento Salarial relativo a janeiro de 1975.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, Item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA

Art. 1.º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1975 aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1975;
141.ª da Independência e 51.ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Arnaldo Prieto

(D.O.U. de 10.01.75 - Seção I - Parte I)



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO, DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA 9 DE JULHO, 40
9.º Pav. - Conj. D E F G H
SÉDE PRÓPRIA
Fones 89-8286 - 37-5900

FUNDADO EM 20 DE OUTUBRO DE 1940
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria
e Comércio, em 20 de Fevereiro de 1942

End. Teleg. "SECURITÁRIOS"
SÃO PAULO

25/75

São Paulo, 16 de janeiro de 1.975.

Ilmo. Sr.
DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GOES.
D.D. Presidente do Sindicato das
Empresas de Seguros Privados e de
Capitalização no Estado de S. Paulo.
Av. São João, nº 313 - 7º andar.
CAPITAL

Prezado Sr. -

Ref. DISSÍDIO COLETIVO
ACÓRDO FIRMADO EM 15/01/75
PROCESSO TRT/SP 301/74-A

Tenho a grata satisfação de remeter - ao digno Presidente, algumas vias da Circular nº 02/75 que estamos distribuindo aos Securitários e as Empresas Seguradoras, transcrevendo o acôrdo, ontem firmado no T.R.T.

Por se tratar do primeiro acôrdo feito dentro das diretrizes da nova política salarial, do Governo Geisel, distribuimos nota a imprensa versando sobre o acontecimento.

Para que V.S. e seus pares tenham conhecimento do teor dessa divulgação, enviamos, em anexo, folhas dos jornais O ESTADO DE SÃO PAULO - FOLHA DE SÃO PAULO e DIÁRIO POPULAR.

Ao final de nossa Circular, que ora enviamos, registramos o nosso agradecimento a toda Diretoria do seu Sindicato, o que, sabe V.S., é uma manifestação sincera.

Ao final, desta correspondência, apresentamos de maneira especial a V.S. o nosso agradecimento pela maneira carinhosa e elevada com que sempre nos recebeu e estudou as nossas reivindicações, nas demarches que nos levaram ao Acôrdo, ontem formalizado.

Nosso agradecimento, também, ao sr. Giovanni Meneghini, com quem tivemos a honra de assinar nosso Acôrdo no T.R.T., pela nobreza de trato e por sua simpatia às justas causas securitárias.

atenciosamente

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, do Estado de S. Paulo

WALDEMAR CASTILHO DO AMARAL
Presidente

Anexo
os citados.

Secretário sugere que seguro não seja pago

O secretário da Segurança Pública de São Paulo, coronel Antonio Erasmo Dias, oficiou à Superintendência do Seguro Privado, solicitando a interdição do pagamento do Seguro Plicado pela BRASMAT — Engenharia de Incêndios, instalada em Santo Amaro, onde ladrões realizaram assalto levando Cr\$ 807 mil.

Determinou, ainda, o titular da Pasta da Segurança, abertura de inquérito contra um dos diretores (cujo nome não foi revelado, mas sabe-se ser de nacionalidade inglesa), porque deixou de adotar qualquer providência de segurança interna da empresa, pelo fato de afirmar estar assegurada, sem representar prejuízos financeiros maiores.

Depois do assalto, o coronel Antonio Erasmo Dias procurou saber pessoalmente, detalhes do roubo, ouvindo o relato dos diretores da firma de Engenharia de Incêndios. Um dos diretores — o inglês — tentou tranquilizar o secretário da Segurança.

Mas a forma como o fez irritou o chefe de Polícia que vem fazendo repetidos apelos para que as empresas, no dia de pagamento, promovam condições de segurança, utilizando vigilantes particulares armados, além de evitar a movimentação de dinheiro, efetuando esse pagamento através de agências bancárias.

Disse o diretor ao coronel Erasmo que não se preocupasse. Eles também não estavam muito preocupados porque a firma estava no seguro, e deveriam ser reembolsados, não representando o assalto um prejuízo que afetasse a vida financeira da empresa. Por isso, o secretário da Segurança, alegando displicência e falta de cooperação, oficiou à Superintendência de Seguro Privado, relatando os acontecimentos e sugerindo o não pagamento da apólice.

Por outro lado, a Coordenação Operacional do DOPS, sob o comando do delegado Sérgio Fleury, já prendeu dois dos assaltantes e realizam-se investigações para a captura de mais três dos bandidos.

**DIÁRIO DA NOITE
EDIÇÃO MATUTINA**

13.01.75

Industrial confessa ter simulado assalto para receber seguro

SÃO PAULO (O GLOBO) — O industrial paulista André Zaruvello confessou ontem à polícia, após rigoroso interrogatório, um "golpe do assalto", que pretendia dar a fim de receber o seguro e impedir que sua empresa fosse à falência.

O industrial, que mora no Bairro do Ipiranga, deu uma queixa na 27.ª Delegacia de que sua residência fora assaltada por três ladrões — dois brancos e um negro —, ocupantes de um TL branco. Segundo a denúncia, os ladrões teriam tocado a campainha, foram atendidos e atacaram o industrial, sua mulher Maria e sua filha Mécia. A seguir, teriam roubado Cr\$ 700 mil e mais Cr\$ 70 mil em duplicatas, amordaçaram os três e fugiram.

Desconfiados do fato de o industrial guardar tanto dinheiro em casa, os policiais fizeram algumas investigações e descobriram que a firma de André havia pedido concordata e que sua situação financeira não era boa. Com esses dados, os policiais submeteram o industrial a um rigoroso interrogatório, no qual ele desmentiu a primeira versão do assalto. Contou então que os ladrões roubaram apenas Cr\$ 42 mil e que ele havia aumentado a quantia para receber o seguro e reequilibrar suas finanças.

Mesmo assim, os policiais têm dúvidas quanto à efetivação do assalto. A filha do industrial, Mécia, confessou que os ladrões não haviam amordaçado nem amarrado ninguém, e inclusive pareciam pessoas conhecidas. As autoridades policiais acreditam que o industrial tenha combinado o assalto com os ladrões; André continua detido, aguardando que o caso fique totalmente esclarecido.

**O GLOBO
«RIO DE JANEIRO»**

18
Janeiro
1975

● Finanças

SEGURO SOCIAL

Há 400 montepios, e a maioria funciona de maneira irregular

Segundo estimativas extra-oficiais, existem atualmente mais de 400 montepios funcionando no país. Entre eles há organizações sérias, funcionando em bases técnicas, motivo pelo qual transformaram-se em entidades poderosíssimas. Mas a maioria funciona precariamente e muitas vezes à margem da lei. Seus planos e benefícios e seu sistema atuarial não têm sido encaminhados à aprovação da SUSEP, como estabelecem os diversos dispositivos legais sobre a matéria.

Mais especificamente, o decreto-lei n.º 73, o decreto n.º 60.469 e a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 41 determinam que todos os montepios, antigos e novos, têm que submeter seus planos, balanços e notas técnicas à aprovação da SUSEP, o que nem sempre ocorre. Por outro lado, estas instituições não têm qualquer critério estabelecido legalmente para aplicação dos recursos arrecadados, que ao todo somam vários bilhões de cruzeiros. A maioria, também neste caso, vem aplicando estes recursos em bens imobiliários, algumas em inverões de caráter operacional, e quase nenhuma na área atua como vestidora institucional. Para tanto, estuda-se na área oficial a regulamentação dos montepios e fundos para, além de buscar a correção das distorções existentes, torná-los também forças propulsoras do mercado de capitais.

ALGUNS EXEMPLOS

Alguns exemplos da ação irregular de muitos montepios podem ser assim descritos: 1) o corretor oferece ao candidato um benefício cujo valor seria

reajustado pela correção monetária quando não há qualquer indicação contratual a respeito, enganando assim o beneficiário; 2) a afirmação de que os valores segurados nos planos são garantidos por alguma seguradora de renome, o que não ocorre; 3) a promessa de pagamento de benefícios em prazos curtíssimos, como de 10 a 15 anos, considerados pelos técnicos mais responsáveis como de difícil viabilidade; 4) a apresentação de um carimbo de protocolo da SUSEP, que nada vale, com o objetivo de induzir o beneficiário à idéia de garantia oficial.

Todos estes "apelos" atingem os mais incautos, os quais geralmente passam pelo risco de serem lesados. Um último fator que exige maior atenção das autoridades, conforme aponta o mesmo técnico, é a destinação dos valores recolhidos quando o associado deixa de prosseguir o plano. Há algumas instituições que oferecem a proposta sem a facilidade do candidato à leitura do contrato.

Algumas das irregularidades exigem da SUSEP uma ação mais dinâmica em defesa do adquirente de tais planos e até mesmo da economia, dada a inexistência de controle sobre a aplicação dos recolhimentos. Na opinião dos técnicos, não se trata de acabar com os montepios, ou transferi-los para as seguradoras, mas tão somente de exercer maior controle destas instituições em benefício do próprio mercado.

Para se ter uma idéia mais precisa destes "apelos" que atingem os incautos, basta comparar os prospectos de muitos montepios com seus próprios regulamentos. Muitos

destes sequer são aprovados pela SUSEP, mas, para iludir o candidato, inclui um número de inscrição que representa a entrada em protocolo e não seu deferimento.

REGULAMENTO.

O cidadão facilmente obterá junto à maioria destes montepios o regulamento. Sempre serão oferecidos os prospectos que apresentam informações imprecisas e de caráter publicitário. Por exemplo: o prospecto de um grande montepio funcionando em todo o território nacional, com mais de 200 mil associados, afirma que os valores dos benefícios serão reajustados anualmente de acordo com a correção monetária. Já no regulamento do mesmo montepio, o reajuste previsto não ser a menor que a correção monetária das ORTNS nem maior que a rentabilidade das reservas técnicas da instituição. Ora, argumenta um técnico, há neste regulamento uma evidente contradição, pois se a rentabilidade for menor que a correção monetária, qual destes critérios será observado? quem controla ou fiscaliza a aplicação das reservas técnicas dos montepios?

Outros afirmam nos prospectos que os reajustes serão na mesma proporção dos reajustes salariais, enquanto no regulamento acresce-se esta informação à condição de que tais reajustes estejam sempre de acordo com a rentabilidade das reservas técnicas, o que implica inclusive na não ocorrência de reajuste.

Outro exemplo é a inclusão no prospecto de um prazo de 10 anos para recebimento dos benefícios (aposentadoria)

quando o regulamento estabelece outras condições ou um prazo limitado para o recebimento do benefício. Assim, de todos os modos os associados são induzidos pelos prospectos, e geralmente não leem ou examinam os contratos regulamentares, acabando por serem iludidos na sua aquisição.

Para Raul de Souza Silveira, ex-superintendente da SUSEP, uma das alternativas seria a unificação do IRB com a SUSEP num novo órgão aglutinando as funções exercidas atualmente por aqueles, mas em melhores condições para estimular e fiscalizar as seguradoras e montepios. Já para Rio Nogueira, um dos maiores especialistas brasileiros em cálculo atuarial e presidente do Instituto Brasileiro Atuaria, a solução seria a criação de um conselho nacional de Previdência privada, constituída de representantes de vários ministérios e encarregado de fiscalizar, estimular e orientar as atividades do setor.

Na sua opinião, também, seria necessário criar um grupo auditor, formado por técnicos atuariais, que corresponderia ao órgão executor do conselho citado.

Finalmente, Rio Nogueira defende também a criação de fundos de seguridade, espécie de fundos fechados em empresas ou grupos de empresas, como suplenção da previdência social brasileira.

Não sendo geridos pelas seguradoras e podendo ou não ser geridos por montepios, os fundos de seguridade apresentam menores custos, maiores garantias, viabilidade técnica certa e vantagens operacionais para as empresas.

curiosidades forenses

MOACYR DE BARROS MELLO

Seguradora: reparação de danos causados por carro

1 — O artigo 3.º do Decreto-Lei 814, de 14 de setembro de 1969, preceitua que o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres garantirá a reparação dos danos causados por veículos e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não. E o artigo 4.º, dispõe que a responsabilidade da seguradora por pessoas vitimadas, no caso de morte, será de Cr\$.. 10.000,00.

2 — Consoante o artigo 4.º do Código Civil "a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida".

Decisão do juiz de Direito da 22.ª Vara Cível

Dr. Marcus Vinicius dos Santos Andrade

Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito sumaríssimo, promovida por F e sua mulher, B e sua mulher, contra uma companhia seguradora.

Segundo a inicial, em consequência de acidente envolvendo ônibus e um táxi de frota, vieram a falecer A e M. Encontrando-se M. no oitavo mês de gestação, foi praticada a cesárea, quando se verificou que o feto não mais vivia.

Montando o seguro obrigatório a Cr\$ 30.000,00, em vista de serem três as vítimas, a companhia seguradora do carro de praça, entendendo descaber qualquer indenização, no que tange ao natimorto, saiu Cr\$ 10.000,00, asseverando que o restante seria de responsabilidade da seguradora da empresa de ônibus, a qual, por sua vez, esquivou-se a qualquer pagamento.

Frente ao exposto, os autores requereram a condenação das rés a solverem Cr\$ 20.000,00, com os consectários legais.

Em audiência, houve acordo entre os autores e uma companhia de seguros, devidamente homologado, prosseguindo a ação, apenas contra a outra seguradora, no tocante à responsabilidade desta pelo pagamento de sua parte do seguro obrigatório, Cr\$ 5.000,00, decorrente da morte do feto. Contestando essa seguradora, em suma, assinala não serem, os autores, beneficiários do natimorto, porquanto este jamais adquiriu direitos, não podendo, destarte, transmiti-los, de vez que a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida.

Após o relatório, a controvérsia foi dirimida pelo juiz de Direito auxiliar da 22.ª Vara Cível, dr. Marcus Vinicius dos Santos Andrade, que, a certa altura, pondera:

"O art. 3.º do Decreto-Lei 814, de 4 de setembro de 1969, preceitua que o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres garantirá a reparação dos danos causados por veículos e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não. E o art. 4.º, dispõe que a responsabilidade da seguradora por pessoa vitimada, no caso de morte, será de Cr\$ 10.000,00.

"Decorre, desses dispositivos, que a responsabilidade da seguradora, pelo pagamento do "quantum" do seguro obrigatório, está condicionada a que a vítima seja pessoa e, mais precisamente, pessoa natural.

"Define-se a pessoa como o ente a que a ordem jurídica atribui direitos e obrigações. E a idoneidade para ser sujeito de direito configura a personalidade, que constitui o mais importante "estado" da pessoa (vide Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. U, pág. 245). A personalidade é de essência da pessoa natural, que não tem existência sem aquela. Com o início da personalidade civil, surge a pessoa natural.

"Consoante o artigo 4.º do Código Civil "a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida". Por conseguinte, antes do fato de nascer e com vida, inadmissível que se reconheça, frente a orientação adotada pelo direito pátrio, a existência de pessoa natural (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Parte Geral, pág. 62; Clóvis Bevilacqua, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 85 e segs.).

"Por essa razão é que Carvalho Santos (obra citada, pág. 246), assinala que o Código Civil "não considera o nascituro como pessoa, afastando-se assim do direito anterior, podendo-se dizer, como Baudry et Foucarde, que o nascituro nada mais é que pars viscerum matris (Traité, vol. I, n.º 130).

"Alex Weill, professor da Faculdade de Direito de Estrasburgo, acentua que "la vie de l'homme commence avec sa conception, mais tant qu'il n'est pas né, il n'a pas une vie indépendante de celle de sa mère. Aussi, en vertu d'une tradition, qui remonte au Droit romain, admet-on que la personnalité de commence, elle, en principe, qu'à la naissance". E sobretudo faz constar: "Pour avoir la personnalité il faut d'abord naître vivant; le mort-né, c'est-à-dire celui qui était déjà mort dans le sein de sa mère ou qui este mort pensant l'accouchement, n'a jamais vécu d'une vie propre, n'a pas la personnalité et est censé ne l'avoir jamais eue." (Droit Civil, Tome I, deuxième volume, pag. 8, Dalloz, deuxième édition, 1970).

"Washington de Barros Monteiro ressalta ser o nascituro "uma pessoa condicional; a aquisição de personalidade acha-se sob a dependência de uma condição suspensiva, o nascimento com vida" (obra citada, pág. 63).

"Portanto, ao feto está, apenas, reservada uma expectativa de direito. Não tem personalidade e, unicamente, a adquirirá se nascer vivo. Se a criança nasce morta não há a pessoa, não recebe, nem transmite direitos.

"Decorre desse sucinto esboço doutrinário, que, na espécie, o natimorto, não sendo pessoa, não proporciona a indenização resultante do seguro obrigatório. Anote-se que não está em jogo nenhum direito do nascimento, a salvo desde a concepção (art. 4.º do Código Civil), mas o que se discute é o direito dos futuros avós em receberem o mencionado seguro. Mas estes não o têm, em vista de não ser, a vítima, pessoa, como o exigem os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei 814, de 1969.

"Irrelevante que o feto apresentasse plena viabilidade e, provavelmente, que o nascimento se desse com vida. Trata-se de circunstância aleatória, importando, tão-somente, que o nascituro morreu no ventre da mãe, sem que tivesse tido vida própria e independente."

Com esse entendimento o dr. Marcus Vinicius dos Santos Andrade, quando em exercício na 22.ª Vara Cível julgou improcedente a ação, no tocante à seguradora, condenando, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais, excluídas as alcançadas pelo acordo em audiência, e honorários do advogado da ré-seguradora, que foi arbitrado em um mil cruzeiros.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

- CIRCULAR Nº 04 DE 07.01.72 DA SUSEP - REDUÇÕES DE PREMIOS POR TARIFAÇÃO INDIVIDUAL E DESCONTOS POR INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS

A CSI-LC deste Sindicato decidiu transmitir a resolução da CPCG da FENASEG, constante da ata nº(133)-05/74 sobre o assunto supra:

"02) Homologar a resolução da CTSI-LC, que esclarece:

- 1) - em riscos que gozem de tarifação individual, os descontos de que trata o Capítulo II - Instalações sob comando, se aplicam considerando-se as classes de ocupação resultantes dos benefícios e não sobre as classes de ocupação originais da Tarifa;
- 2) - os descontos percentuais por instalações de prevenção e combate a incêndio são aplicados sobre as taxas líquidas já reduzidas em decorrência de tarifação individual concedida e não sobre as taxas originais da TSIB;
- 3) - o prêmio a pagar, resultante do benefício concedido, não poderá ser inferior a 75% do correspondente a taxa original da Tarifa, no caso de tarifação individual, nem a 50% quando considerados também os descontos pela existência de instalações de prevenção e combate a incêndio, excetuados os chuveiros automáticos;
- 4) - em nenhuma hipótese, a soma dos benefícios concedidos por instalações automáticas e sob comando de prevenção e combate a incêndios, poderá conduzir a desconto superior a 70% das taxas normais da TSIB;
- 5) - a soma de todos os benefícios de que trata o art. 16 da TSIB não poderá conduzir a uma taxa definitiva inferior a 0,10% (um décimo por cento)."

NOTA: Os itens 4 e 5 foram alterados e adicionados por fornecerem elementos elucidativos do ponto de vista da Federação, transmitidos à CSI-LC pelo ofício FENASEG-4919/74.

* * * * *

EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

- ELGIN MÁQUINAS S/A-ESTRADA DO RIO ACIMA, 1181 - MOGI DAS CRUZES-SP

LOCAIS: 1, 4, 6, 7, 8 e 9.

PRAZO: 18.12.74 a 18.12.79

- MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S/A RUA JOSÉ CAMPANELLA, 99/119 GUARULHOS-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4 e 5.

PRAZO: 05.12.74 a 05.12.79

- COPYMATIC S/A IND. E COM. AV. THOMAS EDSON, 406/448-SP

LOCAIS: 1 (térreo e altos), 1A, 2, 3 (térreo, mezanino e altos), 3A, 3B (Térreo, mezanino e altos), 4, 5 (térreo e altos) e 6.

PRAZO: 10.03.75 a 10.03.80

- TEXTIL E BENEFICIADORA ROSAL S/A-RUA VISCONDE DE PARNAIBA 1178 (FUNDOS)-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 3A e 5.

PRAZO: 03.06.75 a 03.06.80

- ONAN MONTGOMERY DO BRASIL S/A IND. E COM.-RUA VEMAG, 128-SP

LOCAL: supra.

PRAZO: 06.12.74 a 06.12.79

- INDUSTRIA E COM. DAKO DO BRASIL S/A-RUA PROFESSOR CAMILO VANZOLINI, 129/135-CAMPINAS - SP

LOCAIS: 1, 2, 2-A, 3/6 e 10.

PRAZO: 27.12.74 a 27.12.79

- IND. DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A-RUA JORGE AMERICANO 112-SP

LOCAIS: 1/2.

PRAZO: 10.12.74 a 14.08.79

- BRASINCA S/A FERRAMENTARIA, CARROCERIAS E VEÍCULOS-R. ANTONIO BENTO, 87 - S. CAETANO

DO SUL - SP

LOCAIS: 1 (19/39 pav.) e 2.

PRAZO: 19.12.74 a 19.12.79

- CIA. TIETÊ DE ARMAZENS GERAIS AV. PRESIDENTE WILSON, 2725-SP

LOCAL: supra.

PRAZO: 22.06.75 a 22.06.80

- ALUMÍNIO IND. S/A AISA- ESTRA DA ANTIGA RIO-S. PAULO-KM. 179 PINDAMONHANGABA-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 3A, 4, 4A, 4B, 8, 9, 11, 13, 18, 20, 23, 23A, 24, 26, 28, 37, 38 (1º e 2º pavtos.), 39, 40, 40A, 50, 54, 55, 56.

PRAZO: 06.12.74 a 06.12.79

- ICOPASA IND. E COM. DE PRODUTOS DE AÇO S/A-AV. HENRY FORD 2040-SP

LOCAIS: 4, 5, 6, 7 e 9.

PRAZO: 07.01.75 a 07.01.80

- MOVICARGA EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA -RUA SABARABUSSU, 86-STO. AMARO-SP

LOCAIS: 1 e 2 (térreo e altos)

PRAZO: 03.01.74 a 03.01.79

- IBRAVE IND. BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA-AV. MOFARREJ, 825-VILA LEOPOLDINA SP

LOCAIS: 1/15-A.

PRAZO: 10.12.74 a 10.12.79

- RENNER HERMANN S/A IND. DE TINTAS E ÓLEOS-AV. SÃO PAULO, 400 GUARULHOS-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 11.

PRAZO: 07.11.74 a 07.11.79

- MC FADDEN & CIA. LTDA-AV. PROJETA S/Nº-LEME-SP

LOCAIS: 3, 9, 11, 13, 15 e 17.

PRAZO: 19.12.74 a 26.07.76

- IMPORTADORA PELLEGRINO S/A RUA PADRE CHICO, 688-SP

LOCAIS: 1 (térreo, mezanino e

3º pav.), 2/2A, 3(sub -
solo, térreo e 2º pav)
4/6, 7(térreo e 2º
pav.), 8(térreo e 2º
pav.).

PRAZO: 17.12.74 a 17.12.79

- WEST DO BRASIL S/A COM. E IND.
AV. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
115-DIADEMA-SP

LOCAIS: 1, 1-A.

PRAZO: 20.12.74 a 20.12.79

- JACUZZI DO BRASIL IND. E COM.
LTDA-AV. CAMINHO DO MAR, 2227,
E RUA RODOLFO CRESPI, 410-SÃO
BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: 1(térreo e jirau), 2,
4 e 8.

PRAZO: 12.05.75 a 12.05.80

- FIAÇÃO NICE S/A-AV. GOIÁS, 2769
S. CAETANO DO SUL-SP

LOCAIS:

RENOVAÇÃO: 1, 1A, 2, 2A, 3, 4(ter-
reco e altos), 5, 6 (al-
tos), 7, 8(térreo e al-
tos), 9, 10 e 11.

PRAZO: 04.11.74 a 04.11.79

EXTENSÃO: 12 e 13.

PRAZO: 21.11.74 a 04.11.79

- ANDERSON CLAYTON S/A IND. E CO
MERCIO-RUA ABOLIÇÃO, 1827/1873
CAMPINAS-SP-EXTENSÃO

LOCAIS: 3, 4 e 6.

PRAZO: 25.11.74 a 28.09.77

- JAN LIPS S/A IND. METALURGICA
AV. FELICIO BARUTTI, 774- BR-
116-KM. 18-BAIRRO DAS OLIVEI-
RAS-TABOÃO DA SERRA-SP

LOCAIS: 2, 3 e 4, 5, 6 e 8 e 9.

PRAZO: 02.12.74 a 02.12.79.

Sendo o desconto aos
locais 2, 3 e 4 a título de re-
novação(o vencimento da con-
cessão dar-se-a em 29.05.75)
e aos locais 5, 6 e 8 e 9 (con-
cessão nova), e isto para uni-
formização de vencimento des-
te benefício tarifário.

- BRASWEY S/A IND. E COM. - RODO
VIA PRESIDENTE PRUDENTE-PIRÁ
POZINHO, S/Nº-SP

LOCAIS:

Seguro Direto nº 1-VILA SÃO
FRANCISCO

4-A, 16, 16-A/16-G, 18-A, 18-B,
28-A, 42, 44 e 47.

Seguro Direto nº 2 - ANTIGA
VOLKART

6, 10, 15-A e 27.

PRAZO: 28.10.74 a 01.04.79

Negado qualquer des-
conto aos locais 43(seguro di-
reto nº 1) e 29(seguro direto
nº 2) pela inexistência de
proteção.

- x -

Desconto de 3%(tres por
cento) concedidos aos seguintes
segurados:

- PRIMARK DO BRASIL COM. E
INDL. LTDA-RUA AGOSTINHO GO-
MÊS, 3199-SP

LOCAIS: 1(sub-solo, térreo e
1º andar) e 2.

PRAZO: 26.12.74 a 26.12.79

- CIA. INDL. E COM. BRASILEIRA
DE PRODUTOS ALIMENTARES - RUA
JOSÉ RICARDO, 51-SANTOS-SP

LOCAIS: 4º andar-salas 41/43.

PRAZO: 12.12.74 a 12.12.79

- SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO,
INVESTIMENTOS S/A-RUA GENERAL
OSÓRIO, 526-RIBEIRÃO PRÊTO-SP

LOCAIS: 1/4.

PRAZO: 24.10.74 a 24.10.79

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos
seguintes segurados:

- TECNOGERAL S/A COM. IND.-RODO
VIA PRESIDENTE DUTRA-KM. 384, 6
GUARULHOS-SP

PRAZO: 07.01.75 a 07.01.80

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

3, 4, 5, 7, 8 A C 25%

- x -

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
1, 14, 16,			
17 e 18	B	C	20%
2 e 6	C	C	15%

- ICOPASA IND. E COM. DE PRODUTOS DE AÇO S/A-AV. HENRY FORD 2040-SP

PRAZO: 07.01.75 a 07.01.80.

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
4, 5, 9	B	B	15%

- DOW QUIMICA S/A (ÁREA DE UTILIDADES)-AV. SANTOS DUMONT, 4444 BAIRRO CONCEIÇÃOZINHA- DISTRITO DE VICENTE DE CARVALHO

PRAZO: 26.12.74 a 26.12.79

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
9, 10, 11, 13,			
14, 16	A	C	25%
8, 12, 21	B	C	20%

- BRASWEY S/A IND. E COM.- RODO VIA PRESIDENTE PRUDENTE-PIRÁPOZINHO S/Nº-PIRAPOZINHO-SP

PRAZO: 27.12.74 a 13.05.79.

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
1) Seguro Direto nº 1-Vila São Francisco			

4A, 18A, 18B,			
28, 37, 38, 39			
40, 44, 45	A	C	20%
41, 42, 43, 47			
16A/16G	B	C	16%
28 e 46	A	C	20%-30%
mais um lance de até 30 m., em mais de uma tomada.			

48	B	C	16%-30%
mais um lance de até 30 m., em mais de uma tomada.			

2) Seguro Direto nº 2 - Antiga Volkart

9, 17, 17A, 23			
27A e 28	A	C	20%
10, 15A, 29	B	C	16%
11, 12 e 26	A	C	20%-30%
mais um lance de até 30 m., em mais de uma tomada.			

Alterações de Descontos- Seguro Direto nº 1-Vila S. Francisco

PLANTA Nº	DESC. ANT.	DESC. ATUAL
8 e 18	12%	20%

PLANTA Nº	DESC. ANT.	DESC. ATUAL
16	16%-50%	16%
eliminada a deficiência de lances de mangueiras adicionais.		

19C	12%	16%
33	20%	20%-30%
mais um lance de até 30 m., em mais de uma tomada.		

- SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM S/A-RUA CORONEL JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SALLES, 478-S. CARLOS-SP

PRAZO: 17.12.74 a 23.05.79.

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
<u>Revisão</u>			

1 (19/30 pav.)	B	B	15%
2 e 4	A	B	20%
5	A	B	20%-30%
Reduzido: 14% - mais um lance de 30 m., em mais de 1 tomada.			

Extensão

3 e 7	A	B	20%
8	B	B	15%-30%
Reduzido: 10,5% - mais 1 lance de 30 m., em mais de 1 tomada.			

- FIAÇÃO PESSINA S/A-RUA MMDÇ 1345-S. BERNARDO DO CAMPO-SP

PRAZO: 18.12.74 a 18.12.79.

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
1, 1-A, 1-B,			
1-C, 1-D,			
2-A	B	B	15%

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:

- AP. 265.143-EMPRESA GRÁFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A

- AP. 265.106-DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

- AP. 264.000-FRIGORIFICO MUCURI S/A "FRIMUSA"

- AP. SPI-10.800-CIA. ARMAZENS GE

RAIS DE SÃO PAULO

- AP.111.203.424-J.ALVES VERIS SIMO S/A IND., COM. E IMPORT.
- AP.291.554-KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA
- AP.11/C/12.991-CIA.ANTARCTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BE BIDAS E CONEXOS
- AP.11174-00048-TOYOBO DO BRASIL S/A FIAÇÃO E TECELAGEM
- AP.501.309-CARBEX INDS. REUNIDAS S/A E/OU MAJORCA COM. DE PAPEIS LTDA E/OU JAPERU ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
- AP.501.533-CARBRUNO S/A IND. E COM.
- AP.10-BR-20.485-CIBA GEIGY QUIMICA S/A
- AP.291.547 - LABORATÓRIOS AYERST LTDA
- AP.7010/8.127-FRIGORIFICO BORDON S/A
- AP.32.093-REGYTEX MODAS LTDA
- AP.501.731-TECNOPAC IND. E COM. LTDA
- AP.501.840-COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA
- AP.288.357-TRW THOMPSON DO BRASIL S/A
- AP.1.079.234-COOP.DOS CAFEICULTORES DA MÊDIA SOROCABANA LTDA
- AP.I-4.059-IRPASA INDS. REUNIDAS PARANAENSES S/A
- AP.02.01.3803-AUTO PEÇAS HENRIQUE SCHENK IND. E COM. S/A

- x -

CONSULTAS TÉCNICAS

- PALÁCIO DOS ENFEITES LTDA-RUA 25 DE MARÇO, 661, COM ENTRADA TAMBÉM PELA RUA FLORENCIO DE ABREU, 60-SP-CONSULTA SOBRE

CLASSE DE CONSTRUÇÃO

A CSI-LC deste Sindicato resolveu comunicar que o risco é construção mista, classe 3 conforme preceitua o art. 8 sub-item 1.3, alínea a, TSIB.

CONSULTA-CLÁUSULA 307 DA TSIB

A CTSI-LC da Federação homologou a decisão da CSI-LC deste Sindicato no sentido de que, riscos segurados com enquadramento tarifário em rubrica que preveja a inclusão da cláusula 307, tem cobertura dos danos provocados por explosões de qualquer natureza, desde que ocorridas dentro da área do estabelecimento segurado, mesmo que a explosão se tenha verificado em outro risco isolado (mas dentro da referida área) e ainda que nenhuma cobertura acessória de explosão tenha sido concedida aos demais riscos que constituem o estabelecimento.

CONSULTA TÉCNICA - TECNOGERAL S/A IND. E COM.-RUA MARCONI 113-SP

A CSI-LC deste Sindicato decidiu pelo enquadramento do risco na rubrica 380 da TSIB com aplicação da sub-rubrica que for devida segundo a natureza do estabelecimento.

- x -

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO PROCESSO DE PELLETIZAÇÃO EM FÁBRICA DE ÓLEO

Carta FENASEG-5145/74, de 17.12.74: informa que a CTSI-LC da Federação concordou com o parecer aprovado pela CSI-LC deste Sindicato, no sentido de enquadrar o processo de Pelletização, proveniente de sementes oleaginosas na sub-rubrica 403.40 da TSIB.

- CHAMPION CELULOSE S/A-KM. 60 DA RODOVIA ÁGUAS DA PRATA-CAMPINAS-CIDADE DE MOGI GUAÇU-SP PEDIDO DE DESCONTO POR HIDRANTES

Carta FENASEG-5205/74, de 27.12.74: informa que a CTSI-LC da Federação concorda com o parecer aprovado pela CSI-LC deste Sindicato, no sentido de se negar desconto por hidrantes para as plantas 2-B, 2-F, 2-D e 2-E do complexo indl. da firma em epígrafe.

- PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA RUA SANTA VIRGINIA, 299 - SP DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta FENASEG-83/75, de 09.01.75: comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60% aos locais 26 e 45, totalmente protegidos por sistemas automáticos de chuveiros contra incêndio com dois abastecimentos de água, devendo vigorar a partir de 31.06.74, data da entrega do equipamento, até 28.06.78, data do vencimento da concessão básica.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS - RCTR-C
DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos em que a SUSEP aprovou os descontos dos segurados a seguir relacionados:

- PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A-APÓLICE 800.003-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-TRANSPORTE TERRESTRE

DESCONTO: 40%.

PRAZO: 1 ano, de 01.11.74

- LANIFICIO DO VALE DO PARAIBA S/A-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, de 01.11.74

- MOTORÁDIO S/A COML. E INDL. APÓLICE 868-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, de 01.11.74

- FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. 12274-00227

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, de 15.04.73.

- SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A-REVISÃO DO PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, de 01.12.74

- x -

- URUPIARA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-AP. SPTT-1387-PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-14/75, de 02.01.75: comunica que a SUSEP indeferiu a Tarifação Especial Transportes, em virtude da insuficiência de prêmios.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE
ACIDENTES PESSOAIS

- ART. 4º CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS, ESPÉCIE DE COBERTURA E TAXAS DA T.S.A.P.B.

A Comissão de Seguros de Acidentes Pessoais, esclarecendo consulta, comunica que, face ao disposto pelo item 3.2, alínea b) da cláusula 3 das condições gerais da Apólice e, em vista ao que preceitua o item 4 da Cláusula 4a. da TSAPB, não é possível aplicar classificação especial ao caso sob consulta, independentemente do fato do pagamento estar a cargo do Estipulante ou do Segurado. Informa, também, que nenhuma cláusula especial poderá ser inserida no contrato do seguro sem anuência específica da SUSEP.

- x -

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Av. São João, 313-79 andar-Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. WANDER JOSÉ CHAVANTES

DIRETORES SUPLENTE:

SR. FRANCISCO LATINI
SR. NELSON RONCARATTI
SR. WILSON CAETANO MONA
SR. ANTONIO P. DA SILVA FIGUEIREDO
SR. ADALTO FERREIRA BRITES

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OZÓRIO PÂMIO
SR. JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO

SUPLENTE:

SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. MÁRIO GRACO RIBAS

**DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO**

Sede: Rua Senador Dantas, 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTA
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA FIGUEIREDO DE CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. GERALDO DE SOUZA FREITAS
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. JOSÉ LUIZ SECCO
SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA T. COSTA